385R1320

27. 5. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 137/41

REGULAMENTO (CEE) Nº 1320/85 DO CONSELHO

de 23 de Maio de 1985

que diz respeito a medidas temporárias relativas à ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 516/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 988/84 (2) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 989/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que instaurou um sistema de limiares de garantia para certos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas (4), dispõe no nº 1 do seu artigo 2º, que a ajuda à produção é reduzida quando o limiar de garantia for excedido para os produtos transformados à base de tomate;

Considerando que a produção de produtos transformados à base de tomates teve, no decurso das duas últimas campanhas de comercialização, um aumento espectacular causando um excesso substancial dos limiares de garantia fixados;

Considerando que convém, pois, instaurar, por um período limitado, medidas mais restritas para que a ajuda à produção seja unicamente concedida para as quantidades que não excedam o limiar de garantia; que a produção atingida durante a campanha de comercialização de 1982/1983 representa uma quantidade que corresponde ao objectivo do regime de ajuda à produção para os produtos transformados à base de tomate; que convém fixar a referida campanha como referência para o cálculo das quantidades ao abrigo das quais cada empresa de transformação pode beneficiar da ajuda à produção;

Considerando que estas quantidades podem ser aumentadas numa certa medida quando, num Estado-membro, a produção é limitada por um acordo interprofissional ou por uma outra medida nacional; que, a ajuda seja reduzida proporcionalmente ao excesso dessas quantidades;

Considerando que, para evitar a penalização injusta das empresas de transformação que iniciaram as suas actividades depois da campanha de comercialização de 1982/1983 ou que aumentaram em grandes proporções a sua capacidade de produção depois da referida campanha, convém aplicar-lhes medidas específicas;

Considerando que a situação actual não justifica um crescimento da capacidade de produção no sector dos produtos transformados à base de tomate; que as novas empresas devem ser temporariamente excluídas do benefício da ajuda à produção;

Considerando que o período de aplicação das medidas que limitam a concessão da ajuda à produção se justifica prever que o excesso do limiar da garantia só é avaliado na base das quantidades que beneficiaram efectivamente da ajuda à produção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante as campanhas de comercialização de 1985/1986, 1986/1987 e 1987/1988, a concessão da ajuda à produção é limitada, para o conjunto das empresas de transformação de cada Estado-membro, às quantidades de produtos transformados à base de tomate obtidos a partir das quantidades seguintes, expressas em toneladas de tomate fresco:

Conjunto de empresas situadas em	Destinadas ao fabrico		
	Concentrado de tomate	Tomate pelado inteiro em conserva	Outros produtos à base de tomate
França	298 622	58 628	35 156
Grécia	982 068	12 881	18 647
Itália	1 707 160	1 235 641	351 197

2. As quantidades referidas no nº 1 são, sem prejuízo do nº 3, equitativamente repartidas, pelos Estados-membros entre as empresas de transformação proporcionalmente às quantidades produzidas para cada uma delas durante a campanha de comercialização de 1982/1983.

As autoridades competentes do Estado-membro podem admitir uma transferência, no limite de uma percentagem de 20 % das quantidades de tomate pelado expressas em quantidades de tomate fresco atribuídas a uma empresa, para as quantidades que lhe são atribuidas para o concentrado de tomate e outros produtos à base de tomate.

(1) JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 1.
(2) JO nº L 103 de 16. 4. 1984, p. 11.
(3) JO nº C 67 de 14. 3. 1985, p. 41.
(4) JO nº L 103 de 16. 4. 1984, p. 19.

3. A concessão da ajuda à produção às empresas de transformação que iniciaram as suas actividades durante as campanhas de 1983/1984 ou de 1984/1985 ou que as iniciarão durante a campanha de 1985/1986 é limitada, para cada Estado-membro e para cada grupo de produtos transformados à base de tomate, a 20 % das quantidades referidas no nº 1. Estas quantidades são equitativamente repartidas entre as empresas interessadas:

— para as empresas de transformação que iniciaram as suas actividades durante a campanha de 1983/1984 ou de 1984/1985, proporcionalmente às quantidades produzidas por cada uma delas durante a campanha de 1984/1985,

— para as empresas de transformação que iniciarão as suas actividades durante a campanha de 1985/1986, proporcionalmente à capacidade de produção de cada uma delas.

Em qualquer caso, a percentagem atribuída a cada empresa não pode exceder a percentagem que resulta da aplicação do nº 2 às empresas referidas no referido parágrafo.

Nos casos em que a totalidade das quantidades não foi atribuída, o resto é equitativamente repartido entre as empresas de transformação referidas no nº 2, tendo em conta, nomeadamente, as empresas que utilizem novas tecnologias de produção.

4. As empresas de transformação que iniciem as suas actividades durante as campanhas de comercialização de 1986/1987 e de 1987/1988 não beneficiam da ajuda à produção.

Artigo 2º

1. As medidas previstas no artigo 1º, nº 1 são suspensas sempre que, num Estado-membro, a produção seja limitada por um acordo interprofissional ou por uma medida nacional que preveja a atribuição, a cada empresa de transformação, de uma quantidade de matéria-prima destinada à produção de cada produto à base de tomate nos limites das quantidades que resultam da aplicação do artigo 1º, aumentadas de um máximo de 20 %.

2. Nesse âmbito e em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 1º, às empresas que iniciaram as suas actividades durante as campanhas de 1983/1984 ou de 1984/1985 ou que iniciarão as suas actividades durante a campanha de 1985/1986 podem ser atribuídas quantidades mais reduzidas do que as previstas no referido artigo.

3. Sempre que o nº 1 seja aplicável, a concessão de ajuda à produção é limitada, para o conjunto das empresas de transformação de cada Estado-membro, às quantidades do referido número.

4. Para cada empresa transformação a ajuda a pagar pela sua produção, no limite das quantidades que lhe são atribuídas, é reduzido em função do excesso do total dessas quantidades em relação à quantidade resultante da aplicação do nº 1 do artigo 1º
A aplicacão dessa disposição não pode ter por resultado conceder a essas empresas um montante total de ajuda inferior ao montante total de ajuda que elas teriam cobrado se a sua produção tivesse sido igual às quantidades resultantes para elas da aplicação do artigo 1º

5. A Comissão fixa, ao memsmo tempo que a ajuda à produção aplicável às empresas cuja produção não exceda as quantidades referidas no nº 1 do artigo 1º o montante de redução de ajuda referido no nº 4.

Artigo 3º

Em derrogação do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 989/84, a produção a fixar a título das campanhas de 1985/1986, 1986/1987 e 1987/1988 para determinar o excesso do limiar de garantia, é a que beneficiou da ajuda à produção, com exclusão das quantidades resultando da majoração possível de 20 % referida no nº 1 do artigo 2º

Artigo 4º

As regras de aplicação do presente regulamento são adoptadas nos termos do procedimento fixado no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 516/77 e incluem, nomeadamente, as regras aplicáveis em caso de fusão e de alienação de empresas.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas a 23 de Maio de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

C. SIGNORILE